

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xa1k16at SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1126/2024 Protocolo nº 5942/2024 Processo nº 1732/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a autorização e permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, tanto na observação, quanto na consulta ou internação, incluindo nos atendimentos em unidades neonatais, de terapia intensiva, e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único. Os acompanhantes deverão apresentar na unidade de saúde o laudo ou atestado que comprove que o paciente a ser acompanhado possui o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a autorização e permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso. A medida vem como forma de ampliação dos direitos às pessoas com deficiência, bem como um meio de auxiliar as demandas dos tutores e curadores destes, considerando os desafios e as demandas diárias que estes enfrentam.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu artigo 22:



“Artigo. 22 - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

Na hipótese do paciente ser criança ou adolescente, a Lei Federal nº 8069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Em que pese a garantia de um acompanhante ao paciente com Transtorno do Espectro Autista já esteja assegurada pelos dispositivos legais acima mencionados, urge a necessidade de se observar as demandas pessoais destes acompanhantes, que geralmente são os pais. Além da alta demanda enfrentada com seus filhos, que naturalmente carecem de cuidados especiais, existem os compromissos da vida, como trabalho, cuidado com o lar, saúde, lazer, dentre outros.

Nesse complexo contexto em que estão inseridas as pessoas com TEA e seus responsáveis, possibilitar uma maior flexibilidade no acompanhamento dos pacientes nas unidades de saúde é conferir a estes um importante suporte, que se apresenta tanto para a segurança do paciente, como também aos seus tutores/curadores, que poderão contar com mais uma pessoa na divisão das tarefas, cuidados e desafios do cotidiano.

Portanto, considerando a fundamental importância da presente matéria para o cuidado com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis, peço o apoio dos nobres deputados e deputada para a sua aprovação em plenário.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual